



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10882.000694/2001-40
SESSÃO DE : 26 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.630
RECURSO Nº : 127.211
RECORRENTE : OFICINA AUTOMECÂNICA DINO LTDA. - ME
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA.

Está vedada a opção pelo Simples para as pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em nome próprio ou de seus sócios, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 127.211
ACÓRDÃO Nº : 301-31.630
RECORRENTE : OFICINA AUTOMECÂNICA DINO LTDA. - ME
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Em exame o recurso interposto contra a decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que indeferiu a solicitação da contribuinte acima identificada, de revisão da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, do qual havia sido excluído pelo Ato Declaratório nº 365.374, de 2/10/2000 (fl. 8) e do Comunicado de 3/11/2000 (fls. 10/11), por pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN, conforme Demonstrativo de Débitos Inscritos em Dívida Ativa na PFN.

Em sua impugnação a contribuinte alegou que os débitos da contribuição social relativos aos anos de 1992, 1993 e 1994 foram quitados na data de vencimento, conforme DARFs anexados aos Processos nºs. 10882.230774/97-26 e 10882.230775/97-99, os quais se encontravam na Procuradoria da Fazenda Nacional.

A decisão recorrida (fls. 21/23) argüiu que, em que pese argumentação da interessada para afastar a exclusão do Simples, não trouxe aos autos Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União ou Positiva com efeitos de Negativa, em seu nome e em nome dos sócios, relativamente à PGFN. E que nem em pesquisa junto à Internet a certidão pode ser emitida, restando comprovado nos autos que subsistem as pendências junto à PGFN, razão pela qual foi mantida a exclusão do Simples.

A decisão foi consubstanciada no Acórdão DRJ/CPS nº 1.882, de 15/8/2002, assim ementado, *verbis*:

*“DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. VEDAÇÃO. OPÇÃO.
As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em nome próprio ou de seus sócios, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.
Solicitação Indeferida”*

A contribuinte apresenta recurso à fl. 26 ratificando a mesma razão apresentada por ocasião da impugnação, de que os débitos da contribuição social relativos aos anos de 1992, 1993 e 1994 foram quitados na data de vencimento, solicitando a revisão da exclusão à opção pelo Simples, para o que junta as Certidões

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.211
ACÓRDÃO Nº : 301-31.630

Negativas de sócios, emitidas em 16/10/2002, e da recorrente, que veio a ser emitida somente em 11/2/2003.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.211
ACÓRDÃO Nº : 301-31.630

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O art. 9º da Lei nº 9.317/96, ao dispor sobre a exclusão do Simples, estabelece, *verbis*:

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:
(...)
XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
(...)”*

Do exame dos autos denota-se que, mesmo na oportunidade de interposição do recurso, a recorrente não apresentou a Certidão Negativa de quitação de todos os débitos que motivaram a exclusão, tendo em vista que a Certidão Negativa da empresa somente foi emitida em 11/2/2003 (fl. 34).

De outra parte, os extratos do Comprot, anexados às fls 33 e 37, indicam que o processo nº 10882.230775/97-99, relacionado dentre aqueles motivadores do ato de exclusão, encontrava-se ainda em trâmites de cobrança quando da interposição do recurso da interessada, tendo sido encaminhado para o arquivo geral da GRA/SP apenas em 20/2/2003.

Os fatos levam à conclusão de que o ato declaratório de exclusão emitido em 2/10/2000 foi plenamente válido para o fim a que se destinava, tendo em vista que a recorrente estava impedida de optar pela sistemática simplificada de pagamento de tributos e contribuições em razão de ser devedora junto à PGFN, com débito inscrito em Dívida Ativa sem que sua exigibilidade estivesse suspensa.

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator